

**FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS
IAN YVES DE QUEIROZ MURADAS DOS SANTOS**

O PSICOPATA FRENTE AO DIREITO PENAL BRASILEIRO

**Belo Horizonte
2023**

IAN YVES DE QUEIROZ MURADAS DOS SANTOS

O PSICOPATA FRENTE AO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Prof.(a)^o Jaqueline Ribeiro Cardoso como requisito para aprovação na Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Jaqueline Cardoso

Belo Horizonte

2023

IAN YVES DE QUEIROZ MURADAS DOS SANTOS

O PSICOPATA FRENTE AO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Prof.(a)º Jaqueline Ribeiro Cardoso como requisito para aprovação na Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jaqueline Cardoso
Orientadora (Faculdade Minas Gerais)

Prof.Ms. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Prof. Dr. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2023

*“Poderíamos dizer que o psicopata é aquela pessoa que sabe a letra da música,
mas não sente a melodia”.*

Ana Beatriz Barbosa Silva

RESUMO

O presente trabalho visa estudar o psicopata no atual sistema legislativo brasileiro, advém da temática de grande relevância da psicopatia sobre o Direito Penal. Ainda existe uma lacuna nos estudos, no qual leva o sistema judiciário se basear nas hipóteses de estudiosos e não em posicionamentos concretos na área penal. Primordialmente, será esmiuçado o cenário da distinção de infratores psicopatas que compreendem as consequências de seus atos, mas não possuem inibidores para frear seus impulsos, dos demais criminosos que possuem algum tipo de doença ou retardo mental, analisando características da personalidade antissocial, seus conceitos e causas. Em um segundo momento, será observado o objetivo para expor tal problema de pesquisa, apresentando a relação entre psicopatia e o direito penal brasileiro, por meio do conceito sobre tal tese; criminologia e o estudo sobre o psicopata; da imputabilidade penal, abordando a resposta punitiva do Estado aos criminosos psicopatas, analisando as leis ou a omissão legislativa, a doutrina e a jurisprudência brasileira acerca dessa temática.

Palavras chaves: psicopatas, psicopatia, culpabilidade, imputabilidade

ABSTRATC

The present work aims to study the psychopath in the current Brazilian legislative system, comes from the theme of great relevance of psychopathy on the Criminal Law. There is still a gap in the studies, in which the judicial system is based on the hypotheses of scholars and not on concrete positions in the criminal area. Primarily, the scenario of the distinction of psychopathic offenders who understand the consequences of their acts, but do not have inhibitors to curb their impulses, from other criminals who have some type of disease or mental retardation, analyzing characteristics of the antisocial personality, its concepts and causes, will be scrutinized. . In a second moment, it will be observed the objective to expose this research problem, presenting the relationship between psychopathy and Brazilian criminal law, through the concept of such a thesis; criminology and the study of the psychopath; of criminal imputability, addressing the punitive response of the State to psychopathic criminals, analyzing the laws or legislative omission, the Brazilian doctrine and jurisprudence on this subject.

Keywords: psychopaths, psychopathy, culpability, imputability

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O PSICOPATA.....	9
2.1	Etimologia da psicopatia	10
2.2	Conceito e características da psicopatia	11
3	DA CRIMINOLOGIA E DO ESTUDO DA PSICOPATIA.....	13
3.1	Do comportamento do psicopata.....	15
4	DA IMPUTABILIDADE PENAL.....	17
4.1	Semi-imputabilidade e Inimputabilidade	20
4.2	Do tratamento dado ao psicopata sob a ótica da legislação penal brasileira	23
5	BREVE ANÁLISES DE CASOS NO BRASIL.....	28
6	CONCLUSÃO	30
	REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o psicopata frente o direito penal brasileiro, tendo por objetivo analisar as características de um psicopata, bem como as sanções penais aplicadas aos agentes portadores desta doença que cometem crime. Ainda, pretende-se analisar a distinção de infratores psicopatas que compreendem as consequências de seus atos, mas não possuem inibidores para frear seus impulsos, dos demais criminosos que possuem algum tipo de doença ou retardo mental, bem como a importância da instauração de uma perícia médica severa.

A psicopatia é um transtorno de personalidade caracterizado por traços específicos que afetam a forma como uma pessoa pensa, se relaciona com os outros e age. Os indivíduos com psicopatia geralmente exibem falta de empatia, remorso e culpa, além de possuírem uma natureza manipuladora e egocêntrica.

Embora o termo "psicopatia" seja frequentemente usado de forma intercambiável com "sociopatia" e "transtorno de personalidade antissocial", existem algumas distinções entre esses conceitos, devendo os conceitos ser extraídos das ciências ligadas à área da saúde mental, como a psiquiatria, que dará aos operadores do Direito Penal subsídios para qualificarem esses autores de crimes em imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis.

Nesse contexto, quando um psicopata pratica um crime, questiona-se se esse indivíduo por ter um transtorno de personalidade responderá normalmente pelo crime ou se a ele será dado um tratamento dado ao ininputável ou semi imputável, bem como qual seria, por consequência, a sanção penal adequada a esses indivíduos quando praticam infrações penais.

Nesse ponto reside o tema problema desse trabalho, que pretende analisar a seguinte questão: o psicopata, ao cometer infrações penais, deve ser considerado pela ciência criminal, semi-imputável ou ininputável? Qual sanção é aplicado ao psicopata quando ele é autor de crime, pena privativa ou medida de segurança?

Ao se tratar do marco teórico, foi utilizado textos do Robert Hare, um dos maiores nomes da atualidade no estudo da psicopatia e psicologia criminal, da Ana Beatriz Barbosa Silva, médica psiquiatra especialista em comportamento humano, Hilda Morana, médica perita, e doutrinadores de excelência como Rogerio Grecco, Guilherme Nucci, Nestor Tavora, Eugênio Zafarroni.

A fim de cumprir seu objetivo o trabalho foi dividido em 6 capítulos, sendo o

primeiro capítulo destinado a analisar o conceito da psicopatia e abordará as suas principais características pessoais e comportamentais. Também será analisada a conduta dos psicopatas durante a execução de um crime, assim como as possíveis causas da psicopatia, levando-se em consideração os fatores biológicos e sociais.

A metodologia se faz presente em uma abordagem qualitativa, através de pesquisa bibliográfica, teórica com levantamentos documentais, por intermédio de análises doutrinárias, livros e artigos em periódicos. A motivação para a pesquisa em questão advém da grande relevância que tema ainda tem para o Direito Penal Brasileiro, pois ainda existe uma lacuna acerca da temática, levando o sistema judiciário a se basear nas hipóteses predominante sustentada pelos estudiosos, pois ainda não existe um posicionamento concreto.

2 O PSICOPATA

Primordialmente, deve-se definir e entender alguns conceitos essenciais para se entender e analisar o tema proposto na presente monografia.

A expressão psicopata, no sentido abstrato, conceitua-se como doença mental na área de estudos que permeiam a psiquiatria, cujo enfoque é clínico, derivado à etimologia da palavra (do grego, Psyche = mente; e Pathos = doença) (SILVA, 2014, p. 37).

Todavia, na atual conjuntura, os estudos realizados configuram a psicopatia como uma espécie de transtorno de personalidade, especialistas no assunto constataram que a psicopatia não se amplifica em questões apenas de comportamento, mas também em relações afetivas e interpessoais, caracterizando-a como transtorno.

Não obstante, tal transtorno se refere a uma perturbação grave de caráter e tendência de comportamento insano do agente. Essa inquietação interfere diretamente no modo de viver do indivíduo, levando-o a se tornar um ser de caráter antissocial, que por muitas vezes, comete sérios delitos.

Robert Hare (2013, p. 38), um dos maiores nomes da atualidade no estudo da psicopatia, afirma que os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p. 38), esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos não provêm de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

Nesse contexto, estudos apontam que os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores, que visam

apenas o próprio benefício, caracterizando-se por serem incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro, sendo desprovidos de culpa ou remorso e muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos.

2.1 Etimologia da psicopatia

O primeiro estudo acerca do tema foi chamado de fisiognomia desenvolvido pelo francês Barthélemy Coclés em consonância alguns filósofos começaram a influenciar a medicina fazendo nascer o termo psicologia, resultando no que entendemos hoje como criminologia. Partindo do pressuposto do estudo de um criminoso obtêm-se duas classes os que nascem criminosos e os que cometem crimes vinculados as circunstâncias sociais.

No que tange ao nascente, esses são considerados portadores da síndrome da psicopatia. No livro *Mentes Perigosas: a psicopata mora ao lado*, a autora exprime o conceito claro do perfil de um psicopata, trazendo uma riqueza de detalhes de como identificar criminosos psicopatas. Expressando a ideia de que eles são normais nas aparências e perigosos nas atitudes.

A falta de adaptação em meio a sociedade faz com que os mesmos cometam crimes de alto poder ofensivo e horror social visando concretizar seus anseios sem esboçar nenhum arrependimento ou remorso.

Estudos mostram que o desencadeamento da psicopatia começa em ações agressivas na infância, desenvolvendo um comportamento agressivo expressivo crônico. Maus tratos incessantes na infância acarretam consequências de manifestações descontroladas de conduta, distúrbio de personalidade, isolamento social, uso de drogas, ilícitos e comportamentos agressivos.

A condição para fazer diagnóstico de psicopatia não é verificar se a pessoa cometeu um ato criminoso ou não, é constatar se ela tem o poder da empatia, do sentimento de piedade pelo outro, se ela tem culpa e arrependimento.

Estudos comprovam que um psicopata não tem sentimento algum pelo próximo e que podem, assim que saírem da cadeia, após cumprirem a pena, voltar ao cometimento das mesmas barbaridades de antes, pois não são como os demais presos, que podem se arrepender e viver uma vida diferente após a obtenção da liberdade. Eles já nascem assim e é pouco provável uma mudança no curso da vida.

2.2 Conceito e características da psicopatia

Ao se pensar em psicopatia, existe a falsa ideia de que é fácil distinguir quem é psicopata e quem não é na nossa sociedade. No entanto, não é tão fácil percebê-los como parece, especialmente quando se tem alguma ligação afetiva com eles. Geralmente, só são notados depois que tem algum surto ou cometem crimes horrendos/atípicos. Mas os psicopatas vivem entre nós, se parecem conosco, mas como bem afirma a psiquiatra Ana Beatriz, são desprovidos de emoções (2008, p.36) Mas há algumas características básicas entre eles: falam muito de si mesmos, mentem e não se constrangem quando descobertos, têm postura arrogante e intimidadora por um lado, mas são charmosos e sedutores por outro. Costumam contar histórias tristes, em que são heróis e generosos. Além disso, manipulam as pessoas por meio de elogios desmedidos.

Em 1993, Robert Hare criou a escala PCL-R ou ESCALA HARE com o objetivo de identificação de parâmetros que diferenciam condições psicopatas. Com esse instrumento entende-se que especialistas possuem ferramentas capazes de reconhecer aspectos referentes a psicopatia. O objeto estabelece uma sequência de 20 ideias, vejamos: 1) Charme superficial; 2) Autoestima inflamada; 3) Necessidade de estimulação; 4) Mentira patológica; 5) Manipulação; 6) Falta de culpa ou remorso;

7) Afeto superficial; 8) Falta de empatia; 9) Estilo de vida parado; 10) Controle comportamental fragilizado; 11) Comportamento sexual promíscuo; 12) Problemas precoces de comportamento; 13) Falta de metas realizadas; 14) Impulsividade; 15) Irresponsabilidade; 16) Falha de responsabilidade; 17) Relacionamentos conjugais frustrados e de curta duração; 18) Delinquência juvenil; 19) Revogação de liberdade condicional; 20) Versatilidade criminal.

A escala permite constatar inúmeros aspectos e características da personalidade, mesmo que de modo pormenorizado. No Brasil Hilda Clotilde Penteadó Morana, médica perita do Instituto de Medicina e de Criminologia de São Paulo, traduziu e adaptou a mesma, objetivando o diagnóstico do sujeito (é psicopata ou não?), entretanto não se adota a escala como instrumento de identificação sendo substituída por perícia psicológica, que analisa o comportamento do indivíduo através de exames e testes psicológicos somente.

Segundo Ana Beatriz Barbosa, se tiver de começar a desconfiar de alguém, desconfie dos bajuladores excessivos. Chefes também podem ser psicopatas – o que

costuma se manifestar pelo assédio moral aos funcionários. Um dado interessante é que eles não sentem compaixão, pena, remorso. Mas sabem, cognitivamente, o que é ter esses sentimentos. Daí representarem tão bem – e às vezes exageradamente – a vítima.

3 DA CRIMINOLOGIA E DO ESTUDO DA PSICOPATIA

O crime tem sido parte da história humana desde os seus primórdios e tem variado ao longo dos períodos históricos e o seu estudo tem desafiado profissionais de várias áreas além da jurídica, como a psicologia e sociologia, na tentativa de se entender o crime e os elementos que o envolvem, como os motivos do agente.

A compreensão do crime e seus motivos, em como a sua prevenção, passa pela compreensão, ainda que de forma mais geral, sobre a Criminologia.

Assim, a fim de se compreender a causa do crime e formas de controle das condutas criminosas é que teve origem a ciência da criminologia, que tem origem etimológica do latim e significa "estudo do crime".

O direito penal atua como um regulador do comportamento humano, definindo padrões de comportamento por meio de categorias de crimes e penalidades correspondentes. Neste sentido, importa referir que a jurisprudência e a criminologia têm temas de estudo semelhantes.

A lei atua como limitadora da liberdade individual e coletiva, e assim, valoriza o comportamento criminoso e então impõe uma punição correspondente e proporcional, pois é um mecanismo de repressão social que estuda o crime.

Enquanto a Criminologia visa a compreensão dos atos aplicados pelo ofensor, bem como o estudo da vítima (vitimologia), com o crime e com o controle social, a fim de conhecer e compreender melhor o ofensor para encontrar mecanismos de prevenção do crime e também sua possível repetição.

Conceituando essa ciência, Penteadó Filho (2012a, p. 17), a Criminologia pode ser definida como uma ciência interdisciplinar empírica que se dedica ao estudo do crime, da personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e do controle social das condutas criminosas, baseando-se na observação e experiência.

Penteadó Filho (2012b, p. 17), a Criminologia é uma ciência empírica que se concentra no "ser", tendo como objeto de estudo o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, os quais são visíveis no mundo real. Por outro lado, o direito é uma ciência normativa e valorativa, que se concentra no "dever-ser" baseada no mundo dos valores, diferentemente da Criminologia.

Sobre a criminologia e sua compreensão Shecaira (2008, p. 31) ensina:

Criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes.

Importante ressaltar que a Criminologia, apesar de ser uma ciência autônoma, é uma disciplina interdisciplinar que recebe forte influência de outras áreas, como a sociologia, psicologia, direito e medicina legal. É por essa razão que ela se torna importante ao analisar o tema central deste trabalho a psicopatia.

É evidente que uma melhor compreensão do delinquente para assim buscar mecanismos de prevenção do crime e também evitar a sua possível reincidência se reveste de grande importância.

Durante a era do positivismo penal, diversas disciplinas, incluindo a antropologia criminal, sociologia criminal e biologia criminal, experimentaram um aumento no valor atribuído ao estudo do criminoso. A Escola Positiva, em particular, sustentava que o criminoso era um indivíduo com características arcaicas ou primitivas, cuja deformação patológica era inerente a ele desde o nascimento (PENTEADO FILHO, 2012c, p. 20).

Atualmente, a criminologia emprega métodos tanto biológicos quanto sociológicos em suas investigações. Enquanto uma ciência experimental, ela faz uso de técnicas estatísticas e históricas para auxiliar sua análise, além de levar em consideração o fator biológico mencionado anteriormente.

No entanto, mesmo com esses recursos, a criminologia entende que eles podem não ser suficientes para determinar completamente as causas da criminalidade.

Após a exploração do campo da criminologia, é possível ilustrar a importância da psicopatia como tema de estudo na psicologia criminal e psiquiatria criminal.

De acordo com Penteado Filho, a primeira área de estudo tem como objetivo a análise da personalidade "normal" e dos fatores que podem influenciá-la, tais como fatores biológicos, ambientais e sociais. Já a segunda área se dedica à compreensão dos transtornos anormais da personalidade, como doenças mentais, oligofrenias, demências, esquizofrenias e outros transtornos psicóticos ou não (PENTEADO FILHO, 2012d, p. 21).

Considerando a psicologia e a psiquiatria, a Psicopatia é reconhecida como um

transtorno de personalidade, que não é tecnicamente uma doença, mas é considerada uma perturbação da saúde mental devido a anomalias no desenvolvimento psíquico. Esse transtorno causa desequilíbrio emocional e dificuldades de controle de impulsos, atitudes e comportamentos, o que pode levar a problemas no relacionamento interpessoal e comportamentos criminosos recorrentes.

3.1 Do comportamento do psicopata

Uma descrição presente no Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (DSM-V) inclui a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial. No entanto, de acordo com as palavras de Robert D. Hare (2013, p. 40-41), há uma distinção a ser feita entre o transtorno de personalidade antissocial, que se refere a um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais, e a psicopatia, que é definida como um conjunto de traços de personalidade que vão além dos comportamentos sociais.

Isso significa que a psicopatia não se limita a uma conduta antissocial, mas envolve um transtorno emocional e afetivo que se manifesta pela falta de culpa e remorso.

Nesse contexto, de acordo com Hilda Clotilde Penteado Morana (2004), os termos transtorno da personalidade, transtorno antissocial e psicopatia são sinônimos e implicam em desajuste nas relações interpessoais, violência social e criminalidade, com altas taxas de reincidência.

No entanto, a identificação desses transtornos é difícil, já que esses indivíduos apresentam comportamento normal e adequado, sendo excessivamente agradáveis no convívio social, mas com a intenção de manipular os outros.

De acordo com Manuel de Juan Espinosa (2013, p. 576), o mundo desses indivíduos é marcado pelo utilitarismo e pragmatismo para alcançar suas metas, e o outro se torna descartável.

Essa afirmação apoia a conclusão de Christian Costa (2014, p. 28) de que os indivíduos psicopatas necessitam de outras pessoas para manifestar seu comportamento manipulativo.

A ideia geralmente associada à psicopatia é a ausência de sentimentos. De acordo com Manuel Cancio Meliá (MELIÁ, 2013, p. 533), a psicopatia pode ser considerada um "daltonismo moral", caracterizado pela ausência de freios inibitórios

em relação a comportamentos desvalorizados socialmente. Isso não significa que o indivíduo psicopata seja incapaz de entender o certo e o errado ou que não possa controlar suas ações, mas sim que apresenta uma indiferença emocional.

Robert D. Hare (2013) também usa a analogia do daltonismo para descrever a falta de um elemento importante na experiência dos psicopatas: o aspecto emocional. Assim como uma pessoa com daltonismo pode respeitar a sinalização de trânsito sem ver as cores, o psicopata pode usar palavras, gestos, expressões faciais e movimentos que imitam sentimentos, sem realmente sentir esses sentimentos.

De acordo com as ideias de Robert D. Hare (2013), os psicopatas são indivíduos que se caracterizam por ser manipuladores, arrogantes, mentirosos, impulsivos e que desrespeitam os desejos, direitos ou sentimentos alheios para sua própria satisfação, sendo os principais responsáveis por crimes violentos em todos os países.

Segundo Maria Fernanda Faria Achá (2011), apresentam um comportamento regido pela falta de confiança e de sentimentos pelo outro, perda da empatia, vaidade excessiva, loquacidade, arrogância, manipulação, impulsividade, ausência de culpa e de remorso pelos atos cometidos.

No entanto, o psicopata enxerga a humanidade de forma distorcida, como algo que pode beneficiá-lo ou não, proporcionar-lhe prazer ou não. De acordo com Christian Costa (2014, p. 14), essa é a sua frieza, a falta de reconhecimento da humanidade no outro e até mesmo a não percepção de sua própria humanidade.

4 DA IMPUTABILIDADE PENAL

Adotando-se a corrente tripartida quanto aos elementos integrantes do conceito analítico de crime, pode-se compreender o delito como a conduta típica, ilícita e culpável, sendo que a imputabilidade penal se apresenta como um dos componentes da culpa.

Segundo Regério Greco, a imputabilidade penal seria a possibilidade de se responsabilizar alguém pela prática de determinado fato previsto pela lei penal. Para tanto, teria o agente de possuir condições para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, deveria estar no pleno gozo de suas faculdades mentais para que pudesse atuar conforme o direito (2017, p440).

Percebe-se que a necessidade do pleno gozo das faculdades mentais para que ao infrator seja imputada a sanção. Nesse sentido FERNANDO CAPEZ conceituando a imputabilidade expressa que;

Imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determina-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal, mas não é só além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. [...] A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos o agente não será considerado responsável pelos seus atos (2014. p326/327).

Nesse sentido, observa-se que a legislação penal brasileira estabelece no artigo 26, caput, do Código Penal, que se considera inimputável quem era “ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Ao contrário, imputável é aquele que ao tempo da ação ou omissão era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito

do fato e de determinar-se conforme esse entendimento.

Assim, todas as pessoas são responsáveis por suas ações e por seu comportamento social, sendo possível a aplicabilidade das sanções penais ajustáveis a cada caso concreto, quando tais atos descumprirem as impostas por lei, com exceção dos que a legislação tem uma percepção diferente.

Para Nucci, deve haver dois elementos para que o agente consiga compreender suas ações, sendo eles a saúde mental, higidez psíquica e a capacidade de analisar a criminalidade contida no ato e, a maturidade sendo o desenvolvimento físico-mental necessário para o estabelecimento social das relações, poder realizar-se fora da figura dos pais, poder estruturar as próprias ideias e ter segurança emocional, bem como equilíbrio no campo sexual. (NUCCI, op. cit., p. 241).

O sistema adotado pelo Código Penal brasileiro é biopsicológico ou misto, que agrupa os sistemas psicológicos e biológicos, que analisam as condições psíquicas no momento ou anteriormente ao acontecimento apresentado, isentando a imputabilidade.

Nesse sentido, faz-se uma investigação rasa para comprovação de inimputabilidade ou se de fato o sujeito era capaz de compreender tal feito. Caso a capacidade não seja identificada e o mesmo considerado inimputável, haverá a absolvição e aplicação do disposto art. 386, VI, CPP, em consonância com uma medida de segurança.

Diz-se ser inimputável o agente que não tem condições de discriminar a natureza ilícita de uma ação, não tem consciência completa do que está praticando ou não tem nenhum tipo de domínio sobre sua vontade (DELMATO, 2000, p. 50). Pode-se citar, nesse ponto, que o indivíduo que possui o transtorno de personalidade psicopática, porquanto o artigo 26 do Código Penal Brasileiro não faz a distinção desses indivíduos, considerando-os como semi-imputáveis.

Nesse sentido, de forma generalizada, a lei penal isenta de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, desconsiderando que não há o desmembramento entre doença mental e transtorno de caráter antissocial.

Em face da complexidade de reconhecer um psicopata e sua inteira capacidade de se reconhecer o caráter ilícito de uma ação, bem como de determinar-se de acordo com ela, mais a dificuldade de avaliar a periculosidade que o mesmo trás para a

sociedade, é indispensável a realização de uma mudança de estrutura em relação a essa premissa.

Diante da previsão do art. 26 do CP, os juízes tem enquadrado as pessoas diagnosticadas com psicopatia como imputáveis e semi-imputáveis. Importante lembrar que a psicopatia está em um campo obscuro de todas as ciências que a estudam.

Considerando que a determinação da inimputabilidade ou semi-imputabilidade é resultado da interpretação do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, é possível analisar que o psicopata não é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua ação criminosa ou de determinar-se de acordo com ela.

Nesse contexto, partindo do entendimento de Hilda Clotilde Morana, é possível afirmar que não raras vezes são feitos diagnósticos de doenças mentais em presidiários, ressaltando que pode chegar até 60% em presos do sexo masculino. A autora ainda aponta que a taxa de psicopatas para crimes violentos é quatro vezes maior do que para não psicopatas. “Descobriu que entre os presos brasileiros, a taxa de reincidência foi 4,52 vezes maior para psicopatas do que para não psicopatas”. (SADALLA, *apud* MORANA, 2003, p. 142).

A necessidade de excitação continuada é muitas vezes a justificativa para que repetidas infrações sejam praticadas. Viver emoções contínuas é a circunstância de subsistência do psicopata. Estejam onde estiver, serão capazes de repetir suas ações, criminosas ou não. Isso não implica afirmar que, necessariamente, sempre cometerão a mesma modalidade de delito. Em geral, os psicopatas praticam diversos delitos para alcançar sua finalidade ou o seu simples bem-estar.

O que preocupa a sociedade é qual tratamento penal deve ser dado a tais indivíduos. Por serem altamente manipuladores e destemidos a qualquer ameaça, tornam-se os principais inimigos do sistema penitenciário. O psicopata é capaz de defender um comportamento exemplar para obter benefícios legais e se passar facilmente de bom interno, podendo praticar atos cruéis ou apenas atrapalhar a recuperação de outras pessoas.

Por último, a lei carece completamente de coragem para avaliar o problema. Ainda que existam dúvidas em outras áreas, a lei deve se pronunciar sobre elas e, se necessário, propor alterações e modificações na execução das penas.

4.1 Semi-imputabilidade e Inimputabilidade

Noutro ponto, a responsabilidade criminal dos psicopatas também é discutida. Pode-se enfatizar que há uma distinção entre responsabilidade penal e imputabilidade no ordenamento jurídico. Enquanto a primeira está relacionada à obrigação legal de responder pelo ato cometido, a segunda está relacionada à condição pessoal do próprio agente.

A imputabilidade é a capacidade de culpabilidade. No entanto, em razão de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a saúde mental do agente pode estar comprometida.

Neste sentido, há três causas de inimputabilidade em nosso Código Penal, que podem ser encontradas no art. 26, *in verbis*:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Neste diapasão, sobre a inimputabilidade, explica Damásio Evangelista de Jesus:

Não havendo a imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança (DAMÁSIO, 1999, p. 499).

A imputabilidade na esfera penal refere-se à união de um conjunto de características pessoais que tornam o indivíduo capaz de ser uma pessoa a quem pode ser imputada a responsabilidade por um ato ilícito cometido. Nesse sentido, para rejeitar uma conduta é preciso demonstrar que o sujeito pôde compreender, de forma geral, o mandato normativo.

Nessa esfera, ressalta Busato:

A imputabilidade é, pois, em termos gerais, uma capacidade de compreensão e de valoração e atuação consequente com essa compreensão. Essa compreensão, valoração e atuação dependem, evidentemente, da conjunção de fatores físicos, biológicos, psíquicos e psicossociais. Desse modo, é possível dizer que a aferição da imputabilidade exige a análise de duas etapas consecutivas do comportamento: a primeira, consistente em uma capacidade de intelecção e compreensão da natureza ilícita do comportamento realizado, e outra, subsequente, de possibilidade de controle que permita atuar em

consonância com tal percepção. (BUSATO, 2015, p. 557)

Segundo Bitencourt, o Código Penal Brasileiro leva em consideração os requisitos de responsabilidade por exclusão, estabelece um rol de situações capazes de excluir a culpa do agente e admite presumivelmente que qualquer situação que não se enquadre nela é *sã e*, portanto, culposa do autor. Para que a consciência permaneça é essencial que tais situações estejam presentes no momento da prática de um crime ou omissão. Nesse sentido, uma vez que se verificou que, no momento da prática do ato o agente era plenamente capaz de entender a ilicitude do ato e decidir de acordo com esse entendimento. (BITENCOURT, 2012. p. 483).

Para Toledo, enquanto o agente for imputável, ele será responsável criminalmente, até certo ponto; e se for responsável, deverá responder pelo crime que tiver causado, sofrendo, na proporção direta de sua culpa, as consequências legais e penais previstas em lei. (TOLEDO, 2000. p. 314).

De acordo com o artigo 26 do Código Penal, se o indivíduo não tiver a capacidade de compreender a ilegalidade, estará diante da inevitabilidade. Nesse caso, em relação ao estado de saúde mental do agente, não é considerado imputável, aquele que responde por seus atos. Portanto, na ausência de controvérsia, uma pessoa não pode ser privada de liberdade quando comete um crime ao qual se aplica a medida de segurança.

Entende-se pela legislação que a verificação da semi-imputabilidade não implica que o agente seja doente mental, mas apenas portador de transtorno mental. Além disso, pessoas que não eram, no momento da prática do delito, totalmente incapazes de entender a ilicitude do ato ou de decidir com base nesse entendimento, acabam se beneficiando da redução da pena.

Segundo Nucci, a doença mental é um quadro de alterações mentais qualitativas, como esquizofrenia, doença emocional e outras psicoses, incluindo doenças de origem patológica e toxicológica. (NUCCI, 2014. p. 242).

Noutro ponto, um atraso no desenvolvimento mental se reflete em um atraso na idade mental em relação à idade cronológica, como no caso dos oligofrênicos. O desenvolvimento mental incompleto, por sua vez, representa indivíduos que não desenvolveram totalmente o cérebro como é o caso dos menores de idade e dos surdos de nascença.

Porém, não basta a presença de qualquer uma das situações acima, é necessário mensurar os aspectos intelectuais e motivacionais afetados por elas. Conseqüentemente, deve haver uma relação específica entre a doença ou distúrbio que ocorre e a falta de compreensão ou intenção durante a ação.

Importante mencionar que há certas condições psíquicas de que são exemplo algumas neuroses, transtornos obsessivo-compulsivos, em que o sujeito, apesar de saber o valor de seu comportamento, não detém a capacidade de autodeterminação ou de autogoverno para refrear seu agir, daí ser considerado, para o direito penal, um doente mental, de forma a ser rotulado de absolutamente incapaz. Essa falta de capacidade decorre de doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Entende-se por doença mental as psicoses, os estados de alienação mental por desintegração de personalidade, a evolução deformada de seus componentes e assim por diante, incluindo também o hipnotismo. Já o desenvolvimento mental incompleto é aquele que não se concluiu, alcançando, além dos menores, os surdos mudos e os silvícolas (índios) não adaptados.

Nesse caso, a psicopatologia forense verificará, no caso concreto, se a anormalidade produz a referida incapacidade. E, por desenvolvimento mental retardado compreende-se a oligofrenia em todas as formas tradicionais: idiotia, imbecilidade e debilidade mental.

De qualquer forma, em todos esses estados de enfermidade mental carecem de exame médico-legal para comprovar a gravidade que os testam, podendo este ser realizado tanto na fase do inquérito policial como no processo penal, mediante instauração de incidente de insanidade mental do acusado.

Ao final, pode-se concluir que a diferença entre a semi-imputabilidade e a inimputabilidade está relacionada ao nível. Como se vê, a semi-imputabilidade deve ser reconhecida quando há transtorno mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que impossibilita parcialmente o agente de compreender a ilicitude do ato. Da mesma forma que as pessoas com doença mental têm uma capacidade de compreensão completamente prejudicada.

São muitas as posições que a doutrina busca e defende para encontrar respostas ou soluções para a psicopatia.

Grande parte da doutrina os entende como imputáveis, segundo os critérios estabelecidos pela legislação pena, que devem responder pelos atos aplicados. Por

outro lado, há quem veja os psicopatas como um indivíduo semi-imputável, considerando a psicopatia como perturbação mental. Por fim, há quem defenda o psicopata como inimputável, ausente a capacidade de culpabilidade.

4.2 Do tratamento dado ao psicopata sob a ótica da legislação penal brasileira

As sanções penais comportam 02 (duas) espécies: as penas e as medidas de segurança, que podem ser diferenciadas porque enquanto a pena objetiva a reprovação da conduta ilícita e a prevenção para que novos delitos não aconteçam, a medida de segurança possui como fim o tratamento e cura do agente infrator.

Importante ressaltar que o fundamento para a aplicação da pena é a culpabilidade do agente, ao passo que o fundamento para a aplicação da medida de segurança é a periculosidade do agente.

Sobre os psicopatas no sistema prisional, de acordo com Hilda Morana, médica perita do Instituto de Medicina e de Criminologia de São Paulo:

Psicopatas num local onde tem presos que vivem como animais abandonados, podem facilmente manipular os presos comuns e corromper agentes carcerários e se tornar grandes líderes dentro da prisão. Por mais que sua punição seja severa não influencia na conduta deste indivíduo ao sair da prisão, pois irá facilmente reincidir no crime em busca de algum sentimento. "A taxa de reincidência é três vezes maior para psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados a não-psicopatas" (MORANA, 2009)

É inquestionável que o Brasil precisa de medidas mais severas quanto a esse tipo de indivíduo, entretanto ao observar os decretos criados em face da problemática, nada cita sobre a imputabilidade do psicopata, somente relatos sobre internações por este ser perigoso para sociedade de modo geral, adotando, então, a medida de segurança.

Nota-se a omissão da norma perante o assunto, se alicerçando em doutrinas, jurisprudências e casos concretos, muita das vezes casos que envolvem comoção social e acabam sendo decretados como imputáveis, mas em regra por não ter a lei de mais rigor considera-se semi-imputável o psicopata.

No Brasil, a questão da medida de segurança em relação a psicopatas frente à prisão perpétua é regulada pelo Código Penal e pela legislação específica relacionada à execução penal.

Existe uma tendência cada vez mais crescente nas ciências relacionadas à saúde mental e forense de considerar os indivíduos psicopatas como plenamente capazes de entender, querer e determinar-se, uma vez que mantêm intacta sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção que, em regra, permanecem preservadas.

Neste sentido, aduz Guilherme de Souza Nucci que é preciso muita cautela, tanto por parte do magistrado como por parte do perito, para averiguar no caso concreto se determinado infrator pode ou não ser classificado com um indivíduo psicopata, pois como a psicopatia está inserida no gênero de personalidades antissociais, tais situações são consideradas limítrofes, ou seja, não chegam a constituir normalidade, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o artigo 26 do Código Penal brasileiro.

O magistrado, portanto, ao verificar estar diante de um criminoso suspeito de ser portador de psicopatia, deve se valer de laudos psiquiátricos determinando a realização de um teste de verificação de psicopatia no referido réu, no intuito de se definir o diagnóstico do infrator, inclusive o grau da possível psicopatia

Explica Ana Beatriz Barbosa:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A idéia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado.

A psicopatia não é considerada uma doença mental no sentido estrito, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID) utilizada no país. Assim, adotando-se a posição majoritária que considera a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, o qual não afeta sua capacidade de entendimento quanto ao caráter do ilícito e nem sua capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, resta concluir que o psicopata, a priori, deve ser considerado pelo direito penal como um infrator imputável, ao qual deverá ser imposta uma pena como sanção adequada.

No entanto, importante refletir sobre uma capacidade de reeducação do psicopata, visto que a questão está relacionada a sua personalidade. Nesse sentido Ana Beatriz Barbosa (2008, p.133) explica que “estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.”

Por outro lado, se um psicopata cometer um crime e for considerado perigoso para a sociedade, a legislação brasileira prevê a possibilidade de aplicação da medida de segurança, mesmo que a psicopatia não seja considerada uma doença mental em si.

De outro lado, um psicopata que tenha sido diagnosticado como perigoso para a sociedade pode ser submetido a tratamento psiquiátrico em um HCTP em vez de cumprir a pena privativa de liberdade em uma prisão comum. O objetivo é oferecer cuidados médicos e tentar reabilitar ou controlar o comportamento criminoso do indivíduo.

É importante ressaltar que a aplicação da medida de segurança em casos de psicopatas no Brasil depende de uma avaliação médica e de uma decisão judicial fundamentada, levando em consideração as circunstâncias individuais do caso.

O debate em torno da medida de segurança para indivíduos com transtornos mentais, como psicopatas, envolve considerações sobre o equilíbrio entre a proteção da sociedade e a garantia dos direitos individuais do condenado. Algumas críticas apontam que a medida de segurança, muitas vezes aplicada sem prazo determinado, pode resultar em internações prolongadas, o que levanta preocupações sobre a falta de proporcionalidade e a privação da liberdade sem perspectiva de ressocialização.

Nesse contexto, a questão da medida de segurança para psicopatas no Brasil é objeto de discussão e apresenta algumas problemáticas. A seguir, serão abordados alguns pontos de problematização:

1. Definição e critérios: A psicopatia é um transtorno de personalidade complexo e controverso. Sua definição e critérios de diagnóstico ainda são debatidos na comunidade científica. A falta de consenso sobre o conceito de psicopatia pode gerar dificuldades na determinação e aplicação de medidas de segurança.
2. Eficácia do tratamento: A psicopatia é amplamente considerada um transtorno difícil de se tratar. As características intrínsecas do transtorno, como a falta de

empatia e remorso, podem dificultar a eficácia dos tratamentos convencionais. Isso levanta questionamentos sobre a efetividade do tratamento psiquiátrico para psicopatas e se a medida de segurança é realmente capaz de reabilitá-los.

3. Duração da medida de segurança: A legislação brasileira não prevê um limite temporal para a aplicação da medida de segurança. Isso pode gerar questionamentos sobre a proporcionalidade da medida em relação ao tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade em casos de psicopatas.
4. Conflito entre proteção e direitos individuais: A aplicação da medida de segurança para psicopatas levanta a discussão sobre o equilíbrio entre a proteção da sociedade e os direitos individuais do condenado. Algumas pessoas argumentam que a medida pode ser vista como uma punição adicional, uma vez que o indivíduo cumpre tanto a medida de segurança quanto a pena privativa de liberdade.
5. Falta de estrutura adequada: A implementação efetiva da medida de segurança requer uma estrutura adequada, como hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, para oferecer tratamento especializado aos psicopatas. No entanto, o sistema de saúde mental no Brasil enfrenta desafios, como a falta de recursos e a superlotação de instituições, o que pode comprometer a efetividade da medida de segurança.

Sobre o tema, Jorge Trindade pontua que até agora não existe evidência de que os tratamentos psiquiátricos aplicados a psicopatas tenham mostrado eficiência real na redução da violência ou da criminalidade, pelo contrário, alguns tipos de tratamentos que são eficientes para outros criminosos são considerados contraindicados para os psicopatas.

Como se nota, o equilíbrio entre a proteção da sociedade e a garantia dos direitos individuais do psicopata é um desafio complexo e delicado. A sociedade tem o direito legítimo de se proteger contra indivíduos perigosos, incluindo aqueles que possuem transtornos mentais, como a psicopatia. Ao mesmo tempo, é essencial garantir que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados, independentemente de suas condições mentais.

Nesse equilíbrio, primeiramente é fundamental a avaliação e diagnóstico

adequados do transtorno mental, como a psicopatia, sejam realizados de maneira precisa e baseados em critérios clínicos reconhecidos. Isso garante que a medida de segurança seja aplicada apenas quando houver uma avaliação confiável de que o indivíduo representa um risco real para a sociedade. Em segundo, ao aplicar a medida de segurança, é crucial que o objetivo principal seja o tratamento e a reabilitação do indivíduo, sempre que possível. O foco deve estar em oferecer cuidados médicos adequados e oportunidades de tratamento que visem controlar ou modificar o comportamento criminoso, mesmo que a psicopatia não seja tratável em si. Por conseguinte, a medida de segurança para um psicopata deve ser periodicamente revisada, a fim de avaliar se a pessoa ainda apresenta um risco significativo para a sociedade. Essa revisão garante que a privação de liberdade esteja sempre em consonância com a avaliação contínua das circunstâncias individuais do caso. Com isso, o equilíbrio entre proteção e direitos individuais requer uma abordagem interdisciplinar, envolvendo profissionais de saúde mental, juristas, especialistas em direitos humanos e outros atores relevantes. A colaboração entre essas áreas é fundamental para garantir que todas as perspectivas sejam consideradas e que as medidas tomadas sejam justas e eficazes. Por fim, mesmo para indivíduos com transtornos mentais graves, como a psicopatia, é importante buscar meios de reintegração social, quando for seguro e possível. Isso pode incluir programas de reinserção gradual na sociedade, assistência pós-liberação e monitoramento, visando a prevenção da reincidência criminal.

Segundo Palhares e Cunha

[...] considerando todas as características negativas dos criminosos psicopatas, em especial sua inclinação para a reincidência, faz-se mister identificá-los corretamente e avaliá-los detalhadamente antes do deferimento de benefícios durante a execução de suas penas, evitando-se a reinserção social precoce efetivadas por decisões judiciais fundamentadas apenas nos “positivos atestados carcerários” do sentenciado, muitas vezes retratando situação diversa da real.

Em resumo, o equilíbrio entre a proteção da sociedade e a garantia dos direitos individuais do psicopata exige uma abordagem cuidadosa, baseada em avaliações precisas, tratamento adequado, revisão periódica e esforços de reintegração social. É um desafio complexo, mas fundamental para buscar soluções justas e equitativas no sistema de justiça criminal.

5 BREVE ANÁLISES DE CASOS NO BRASIL

Os casos destacados neste tópico foram tomados por critérios qualitativos, ou seja, de maior repercussão social ilustrando as manifestações da psicopatia nos transgressores de leis. A existência de um vasto material disponível, amplo debate científico, discursões com vertentes diferentes, autos processuais divergentes, e sentenças mal posicionadas, mostram a fragilidade que o Estado responde sobre as condutas penais relevantes impostas por psicopatas.

Elucidando os fatos, no interior do Piauí, o caso da “menina-vampiro” chocou o país. A história de uma adolescente que cometeu um crime brutal em meados de 1990, chamando a atenção do país pelos sintomas nítidos de vampirismo. A adolescente matou, com um machado, a tia e uma criança de dois anos. A outra vítima, uma menina de quatro anos, sobreviveu, mas ficou com sequelas. Após o crime, ela bebeu o sangue das vítimas. O caso teve grande repercussão à época e a jovem foi chamada de menina-vampira. Psiquiatras a diagnosticaram com psicopatia incurável e extrema.

Em meados do ano de 2010, o escritor Enéas Barros lançou o livro sobre o caso e o retratou com resquícios de detalhes. O mesmo teve acesso a todo o inquérito, além de testemunhas, autoridades psiquiátricas e policiais. O vampirismo se dá em questão de relatos, onde policias descrevem que a adolescente bebeu 3 (três) copos de sangue tirado da cabeça das vítimas.

A adolescente ficou presa por 11 anos e nunca foi julgada, conseguiu a liberdade através de um habeas corpus outorgado pelo STJ. Por sua idade ser incompatível com a lei, o crime cometido foi considerado apenas como uma advertência psiquiátrica, por ser menor de idade ela não deve nada a justiça. Seus transtornos psicóticos são sem cura, mas com possível tratamento.

Ilustrando também, pode-se citar o caso de Francisco de Assis Pereira, o famoso Maníaco do Parque, indivíduo esse considerado um dos piores psicopatas da era policial brasileira no ano de 1998 em São Paulo, contabilizando inúmeros casos de estupros e assassinatos a mulheres encontradas em áreas arborizadas próximas a trilhas.

Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, conhecido como Chico Picadinho, foi um serial killer brasileiro atuante nas décadas de 1990 e 2000. Ele cometeu uma série de assassinatos brutais e mutilações em Fortaleza, Ceará. Chico Picadinho foi

diagnosticado como psicopata e recebeu o diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial.

Pedro Rodrigues Filho, também conhecido como Pedrinho Matador, foi um famoso assassino em série brasileiro. Ele confessou ter matado mais de 70 pessoas, incluindo criminosos e supostos criminosos. Pedrinho Matador também foi diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial.

Esses são apenas alguns exemplos de casos conhecidos de psicopatas no Brasil. Cada caso é único e requer avaliação individual para entender as motivações e os fatores envolvidos nos crimes cometidos por pessoas com transtornos mentais. É importante lembrar que a maioria das pessoas com transtornos mentais, incluindo psicopatia, não comete crimes e que a psicopatia não é uma desculpa para a violência ou ações criminosas.

6 CONCLUSÃO

A psicopatia é uma condição complexa e desafiadora, que tem impacto significativo na vida das pessoas ao redor do psicopata. Identificar e compreender os traços psicopáticos é crucial para promover a segurança e prevenir comportamentos prejudiciais. Além disso, é importante destacar que nem todos os indivíduos com transtorno de personalidade antissocial são psicopatas, e que cada caso é único e deve ser avaliado individualmente.

O tratamento e a reabilitação de indivíduos com psicopatia podem ser desafiadores, mas também são fundamentais para promover o bem-estar geral e prevenir comportamentos prejudiciais no futuro. É importante ressaltar que a intervenção precoce é essencial para aumentar as chances de sucesso do tratamento e minimizar o impacto negativo da psicopatia na vida do indivíduo e de suas relações. A psicopatia é uma condição que exige uma compreensão aprofundada e um tratamento cuidadoso e individualizado. A conscientização sobre os traços psicopáticos e o reconhecimento precoce dos sinais podem ajudar a promover a segurança e prevenir comportamentos prejudiciais, bem como aumentar as chances de sucesso do tratamento e reabilitação.

Em conclusão, a psicopatia é um transtorno de personalidade complexo e marcado por características específicas. Os psicopatas exibem uma falta de empatia, remorso e culpa, além de possuírem uma natureza manipuladora e egocêntrica. Eles têm dificuldade em compreender as emoções e perspectivas dos outros, o que leva a comportamentos insensíveis e desrespeitosos.

É importante reconhecer que a psicopatia é uma condição mais severa e menos comum do que o transtorno de personalidade antissocial. Identificar os traços psicopáticos pode ser crucial para evitar relacionamentos tóxicos e prevenir danos emocionais e físicos.

No Brasil, o Código Penal adota o critério da imputabilidade para indivíduos que, no momento da prática do crime, eram inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, devido a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Nesses casos, o indivíduo é considerado imputável e não pode ser responsabilizado criminalmente pelo seu comportamento.

No entanto, é importante destacar que o diagnóstico de psicopatia em si não é reconhecido como uma doença mental nos termos legais brasileiros. A psicopatia pode ser considerada como um transtorno de personalidade, mas, por si só, não é suficiente para estabelecer a inimputabilidade de um indivíduo. A avaliação psicológica e psiquiátrica é essencial para determinar a capacidade de um indivíduo de entender e ser responsabilizado por suas ações criminais.

Portanto, o tratamento de um indivíduo com características psicopáticas no sistema legal brasileiro dependerá da avaliação do profissional de saúde mental, que pode fornecer informações relevantes ao juiz no momento da aplicação da pena. Essa avaliação pode influenciar a decisão judicial sobre a pena a ser aplicada ou, em casos de inimputabilidade, levar a medidas de segurança, como internação em hospital psiquiátrico por tempo determinado ou indeterminado, a depender do caso

Tratar e reabilitar os indivíduos com psicopatia é um desafio, pois eles geralmente apresentam resistência à mudança e têm dificuldade em desenvolver empatia genuína. No entanto, é essencial buscar intervenções terapêuticas que se concentrem em aspectos como o desenvolvimento de habilidades de empatia, gestão de impulsos e controle de comportamentos destrutivos.

Ao compreender melhor a psicopatia, podemos promover a segurança e o bem-estar geral, tanto para as vítimas de comportamentos psicopáticos quanto para a sociedade como um todo. É fundamental que profissionais da área da saúde mental e da justiça criminal trabalhem em conjunto para identificar, avaliar e tratar adequadamente os indivíduos afetados por esse transtorno, garantindo uma abordagem ética e responsável.

REFERÊNCIAS

- ACHÁ, Maria Fernanda Faria. **Funcionamento executivo e traços de psicopatia em jovens infratores**. 2011. Dissertação (Mestrado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- BIENRRENBACH, Sheila. **Teoria do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral: volume 1**. 19. ed. São Paulo, 2013.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 nov. 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.
- CAPEZ, Fernando. **Direito Penal simplificado: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CARNAVALLI, Rafaella Santana. Análise do psicopata à luz de aspectos penais e criminológicos. **Jus.com.br**, 04 fev. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78414/analise-do-psicopata-a-luz-de-aspectos-penais-e-criminologicos>. Acesso em: 02 mar. 2023.
- CLARA, Thays. A definição da imputabilidade no Direito Penal Brasileiro. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-definicao-da-imputabilidade-no-direito-penal-brasileiro/537150848>. Acesso em: 02 mar. 2023.
- COSTA, Christian. **Se o mal tivesse um nome**. Manaus: Valer, 2014.
- ESPINOSA, Manuel de Juan. Psicopatía Antisocial y Neuropsicología. *In*: CRESPO, Eduardo Demetrio (org.). **Neurociencias y Derecho Penal: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad**. Madrid: Edisofer, S. L., 2013.
- FELIZARDO, Nayara. Caso de babá psicopata... **Portal de notícias de Teresina/PI**, 17 jan 2018. Disponível em: <https://www.portalodia.com/noticias/teresina/caso-de-baba-psicopata-e-verdadeiro,-mas-ocorreu-ha-dois-anos-312399.html>. Acesso: 02 mar. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2014.

GUERINO, Ana Paula Cortes Dias Teodoro. Criminologia x Psicopatia. **Webartigos**, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/criminologia-x-psicopatia/162992>. Acesso em: 02 mar. 2023.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HUSS, M.T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAVOR, Isabelle Lucena. A importância do estudo da criminologia. **Canal Ciências Criminais**, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estudo-da-criminologia/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

MAGNOLER, Renê Gonçalves Estrela. Psicopatia forense: psicopata e o Direito Penal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 08 jun. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50243/psicopatia-forensepsicopata-e-o-direito-penal>. Acesso em: 25 nov. 2022.

MANZATO, A. C.; OLIVEIRA, G. H. Psicopatia: um estudo sobre a criminalidade e o olhar da psicologia. In: CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 19., Ourinhos, 2020. **Anais...** Ourinhos, 2020. Disponível em: <http://www.cic.fio.edu.br/anaisCIC/anais2020/pdf/13.01.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

MELIÁ, Manuel Cancio. Psicopatía y Derecho penal: algunas consideraciones introductorias. In: CRESPO, Eduardo Demetrio (org.). **Neurociencias y Derecho Penal**: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Madrid: Edisofer, [S. L.], 2013.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MOURA, Juliana Aranaí Gonçalves; FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal Brasileiro. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 33, n. 2, p. 203-2016, jul.dez. 2012. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/9526/12656>. Acesso em: 12 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGES, Elizangela Martins Souza. Comportamento Criminal do Psicopata. **Âmbito Jurídico**, 3 out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/comportamento-criminal-do-psicopata/>. Acesso em: 02 mar. 2023

SANTOS, Luciana Sousa; CARVALHO, Luís Fernando Mendes de. O tratamento à psicopatia no Direito Penal brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, 21 abr. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54432/o-tratamento-psicopatia-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 02 mar. 2023

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Os psicopatas não sentem compaixão. **Revista Época**, 15 out 2009. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI15657-15295,00-ANA+BEATRIZ+BARBOSA+SILVA+PSICOPATAS+NAO+SENTEM+COMPAIXAO.html>. Acesso em: 02 mar. 2023

TCC: psicopatia no direito penal. Grupo Ciências Criminais, 23 jun. 2018. Disponível em: <http://grupocienciascriminais.blogspot.com/2018/06/tcc-psicopatia-no-direito-penal.html>. Acesso em: 02 mar. 2023

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Peréz. Chile: Jurídica de Chile, 1987.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral. 8. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

O PSICOPATA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO QUAL A SANÇÃO PENAL ADEQUADA?

Diego de Oliveira Palhares e Marcus Vinícius Ribeiro Cunha